

**PROJETO DE LEI N.º 1.836-A, DE 2007**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 28/2007**

**Ofício nº 1170/2007 – SF**

Altera o § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, para acrescentar ao Sistema Único de Saúde - SUS o fornecimento de medicamentos de uso continuado não sujeitos a controle especial, entre outros, necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 3054/08, 4746/12 e 2395/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 960/11, 2578/15, 6959/17, 3383/12, 691/15 e 7932/17, apensados (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que busca estabelecer a obrigação ao SUS de fornecer medicamentos de uso continuado, não sujeitos ao controle especial, necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

Para isso, o autor propõe alterar o § 1º do art. 19-I da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, para incluir a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência, inclusive aqueles sujeitos a controle especial e exclusive os de uso restrito em ambiente hospitalar, entre os procedimentos que deverão ser oferecidos pelo Sistema Único da Saúde (SUS) na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares.

Tramitam apensados os seguintes Projetos de Lei:

1) PL 3054, de 2008, de autoria do Deputado Davi Alves Júnior, que prevê que o SUS fornecerá medicamentos de uso contínuo no domicílio dos pacientes idosos, gestantes e com dificuldade de locomoção. O fornecimento fica condicionado à emissão de laudo médico emitido por profissional da rede de serviços de saúde do SUS;

2) PL 960, de 2011, de autoria do Deputado Willian Dib, que altera o Estatuto do Idoso, estabelecendo entre outras disposições que será obrigatório o fornecimento aos idosos de medicamentos, especialmente os de uso continuado decorrentes de doenças crônicas e degenerativas, bem como próteses,

órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

3) PL 3383, de 2012, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que “Cria a "Bolsa-Medicamento" no âmbito do Sistema Único de Saúde”;

4) PL 4746, de 2012, de autoria do Deputado Rodrigo Maia que “Institui a entrega domiciliar de medicamentos aos pacientes que especifica”;

5) PL 691, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, que altera a redação da Lei nº 10741, de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo a obrigatoriedade do SUS fornecer medicamentos, especialmente os de uso continuado decorrentes de doenças crônicas e degenerativas, bem como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, que é idêntico ao PL 960/2011;

6) PL 2.578, de 2015, de autoria do Deputado Fabrício Oliveira, “dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores de doenças graves aos medicamentos de que necessitam”;

7) PL nº 6.959, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre vacinação e procedimentos de assistência à saúde prestados em domicílio;

8) PL nº 7.932, de 2017, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que acrescenta o §7º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e §6º ao art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2013, para reconhecer o direito dos idosos e das pessoas com deficiência ao atendimento domiciliar para coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.

9) PL 2395, de 2019, de autoria do deputado Boca Aberta que altera o art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para dispor sobre a criação de serviços alternativos de saúde para a zona rural ou urbana.

Os projetos tramitam em regime de prioridade, sujeitos ao parecer conclusivo nas comissões e foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei pretende alterar o § 1º do art. 19-I da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, para incluir a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência, inclusive os que estão sujeitos a controle especial, mas excluídos os de uso restrito em ambiente hospitalar, entre outros procedimentos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

A essa proposição foram apensados outros oito projetos de lei, devidamente sumariados no Relatório precedente a este Voto. Todos os apensos se referem à assistência terapêutica integral para pacientes quando em atendimento domiciliar, como idosos, deficientes, gestantes e outros com dificuldades de locomoção, ainda que temporária.

Louvamos todos os autores destas proposições por sua sensibilidade e preocupação com os doentes, idosos e pessoas com deficiência que precisam de medicamentos e de outros procedimentos de atenção à saúde para o seu tratamento, mas muitas vezes não tem possibilidade de se deslocar até a unidade de saúde para recebê-los. O número de projetos apensados atesta a importância do tema para esta Casa Legislativa.

A Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – contém dispositivos que tratam do subsistema de atendimento e internação domiciliar, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS. Tal forma de atendimento foi introduzida pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002. Entretanto, a redação dada à lei não deixou expresso o direito ao recebimento de todos os medicamentos demandados pelo paciente em internação e atendimento domiciliar, com exceção dos produtos de uso restrito ao ambiente hospitalar.

Apesar do direito à atenção integral, a lei foi silente quanto ao direito de acesso aos medicamentos no subsistema de atenção domiciliar pelo SUS. Considero, assim, que o Projeto principal possui méritos perante o direito individual e coletivo à saúde, razão que recomenda seu acolhimento.

Quanto aos projetos apensados de nº 3054/2008 e nº 4746/2012, por guardarem relação com a proposta original, ou seja, objetivar o fornecimento de medicamentos em domicílio entendo como pertinente aprova-los na forma do Substitutivo apresentado.

Quanto a técnica legislativa, para manter maior unidade da lei atual, penso ser melhor e mais adequado criar um outro parágrafo ou invés de fundir todos em um, pois facilita a compreensão dos dispositivos e ainda mantém a sua uniformidade.

Outra alteração que fiz foi tentar tornar o texto mais objetivo e claro sem perder, por óbvio sua intencionalidade. Assim, a redação do § 4º ficaria desta forma:

*§ 4º O atendimento e a internação domiciliares será realizado com a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência e cuidado integral do paciente.*

Em relação aos projetos apensados, entendemos que não se mostram adequados para o sistema público de saúde, pelas seguintes razões:

- PL 960/2011: altera o Estatuto do Idoso para dispor sobre o direito de recebimento de medicamentos gratuitos por meio do SUS. Esse direito já é reconhecido pela Constituição e Lei Orgânica da Saúde, sendo desnecessário;

- PL 3383/2012: cria a “Bolsa Medicamento”, consistente na doação dos medicamentos necessários para o tratamento de doenças crônicas no âmbito do SUS. Também é desnecessário, pois já existem normas que garantem a atenção terapêutica integral a todos;
- PL 691/2015: altera o Estatuto do Idoso para dispor sobre o direito de recebimento de medicamentos gratuitos por meio do SUS. Proposta idêntica ao do PL 960/2011. Esse direito já é reconhecido pela Constituição e Lei Orgânica da Saúde, sendo desnecessário;
- PL 2578/2015: acesso gratuito aos medicamentos por portadores de doenças graves. As normas vigentes já reconhecem esse direito e o dever do SUS no fornecimento dos produtos. Desnecessária nova previsão jurídica.
- PL 6959/2017: inclui as vacinas no atendimento domiciliar previsto na Lei 8080/1990. Atualmente, esse tipo de atendimento já prevê a vacinação, de acordo com o calendário nacional.
- PL7932/2017: prevê que idosos e pessoas com deficiência em atendimento domiciliar tenham direito à coleta de amostras para exames laboratoriais. Vale lembrar que, atualmente, a Lei 8080/1990 define que o atendimento domiciliar é feito de forma integral, atendendo a todas as necessidades de saúde demandadas pelos beneficiários, independentemente de condição (faixa etária, moléstia, classe, deficiência etc.).

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.836, de 2007 e dos apensados PL’s 3054/2008, 4746/2012, 2395/2019 e pela REJEIÇÃO dos PL’s nº 960, de 2011; nº 3.383, de 2012; nº 691, de 2015; nº 2.578, de 2015; nº 6.959, de 2017; e nº 7.932, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

**Deputado ALEXANDRE PADILHA**

**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.836, DE 2007**

(Apensos: PL nº 3.054, de 2008; PL 4.746, de 2012)

Altera o § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, para acrescentar ao Sistema Único de Saúde – SUS o fornecimento de todos medicamentos necessários à assistência e cuidado integral dos pacientes quando se tratar de atendimento e internação domiciliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-I . .....

§ 4º O atendimento e a internação domiciliares será realizado com a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência e cuidado integral do paciente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

**Deputado ALEXANDRE PADILHA**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.836/2007, o PL 3054/2008, o PL 4746/2012, e o PL 2395/2019, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 960/2011, o PL 2578/2015, o PL 6959/2017, o PL 3383/2012, o PL 691/2015, e o PL 7932/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Vinicius Farah, Dr. Frederico, Edna Henrique, Fábio Trad, Lourival Gomes, Miguel Lombardi e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

**Deputada LÍDICE DA MATA**

**Presidente**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.836, DE 2007**

(Apensos: PL nº 3.054, de 2008; PL 4.746, de 2012; PL 2395/2019; PL 960/2011; PL 2578/2015; PL 6959/2017; PL 3383/2012; PL 691/2015 e PL 7932/2017.)

Altera o § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, para acrescentar ao Sistema Único de Saúde – SUS o fornecimento de todos medicamentos necessários à assistência e cuidado integral dos pacientes quando se tratar de atendimento e internação domiciliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-I. ....

§ 4º O atendimento e a internação domiciliares será realizado com a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência e cuidado integral do paciente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**  
Presidente